PARECER Nº 431/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Zé Braz, que "dispõe sobre a criação do Programa Odonto Móvel no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe emprestar autorização ao Poder Executivo Municipal para a implantação de programa voltado ao oferecimento volante à população de procedimentos odontológicos, exames clínicos e orientação sobre técnicas de escovação e higienização bucal, ficando diretrizes, princípios e objetivos a serem observados pelo referido programa.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei visa qualificar o município a implementar políticas públicas voltadas à saúde bucal da sua população. Argumenta que na última década o país avançou muito em programas de saúde bucal, notadamente na saúde bucal infantil, contudo não espelhando essa mesma cobertura para adolescentes, adultos e idosos. Sustenta que a implantação do programa de atendimento volante pode colaborar com a melhoria desse quadro.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a autorização de criação de programa de saúde bucal e estabelece diretrizes, princípios e objetivos para o mesmo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a autorização de criação de programa de saúde bucal e estabelece diretrizes, princípios e objetivos para o mesmo nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a emprestar autorização ao Poder Executivo Municipal para a implantação de programa voltado à ações de prevenção de doenças bucais, além de estabelecer diretrizes, princípios e objetivos para o referido programa.

É da competência local, consoante o disposto nos arts. 12, inciso II, e 90, e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a implementação de ações que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos, garantindo-se acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

> Art. 90. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, **garantida mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para a sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a emprestar autorização de criação de programa e estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2022.

Divinópolis, 05 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 05/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 05/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 141/2022